



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescente-se o seguinte Capítulo e correspondentes novos artigos ao Projeto de Lei nº 5473, de 2025, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO

**DO REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO DE BENS
CAMBIAL E TRIBUTÁRIA – RERCT LITÍGIO ZERO BETS**

Art. XX. Fica instituído programa de Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, para declaração voluntária de recursos, ativos virtuais, bens ou direitos decorrentes da exploração de apostas de quota fixa, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

§ 1º O prazo para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets é de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, a qual deve ser realizada mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2024 e pagamento de imposto e multa.

§ 2º Somente poderão ingressar no programa as empresas autorizadas pelo Ministério da Fazenda, nos termos do art. 4º da Lei 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou a ela vinculado direta ou indiretamente por relações contratuais, societárias, de continuidade da atividade empresarial ou de coincidência parcial ou total de sócios ou beneficiários finais.

§ 3º O Regime Especial de Regularização de Bens Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets abrange tanto os operadores com beneficiários finais



residentes ou domiciliados no Brasil quanto aqueles com beneficiários finais estrangeiros, desde que tenham, direta ou indiretamente, realizado operações de exploração de apostas de quota fixa no território nacional antes de 1º de janeiro de 2025, ainda que sob estrutura societária sediada no exterior, observadas as demais condições deste Capítulo.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação pelo declarante de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput deste artigo.

§ 5º A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada:

I - como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal;

II - para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes;

§ 6º Quando a repatriação envolver ativos virtuais, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do capítulo seguinte, ressalvado o percentual próprio estabelecido neste capítulo.

Art. XY. Aplica-se ao RERCT- Litígio Zero Bets o disposto nos § 9º, § 10 e § 13 do art. 4º, no art. 5º, todos seus parágrafos e incisos, no art. 6º, nos § 1º e § 2º do art. 7º, e no art. 9º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, com as seguintes alterações:

I - as referências a “31 de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “31 de dezembro de 2024”;

II - as referências a “último dia útil do mês de dezembro de 2014” constantes da referida Lei, para “último dia útil do mês de dezembro de 2024”;

III - as referências a “ano-calendário de 2014” constantes da referida Lei, para o ano-calendário de 2024”.



Art. XZ. Para adesão ao RERCT-Litígio Zero Bets, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos decorrentes da atividade de exploração de aposta de quota fixa a serem regularizados, inclusive com indicação dos bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2024 decorrentes da mesma atividade

Art. XW. A declaração deve conter as seguintes informações:

I – a identificação do declarante;

II – faturamento;

III – receita bruta de apostas (gross gaming revenue – GGR), calculado conforme a normatização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda

Art. XQ. Para fins do disposto nesta Lei, o montante objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2024, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º A arrecadação referida neste artigo será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I de seu art. 159.

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda devido nos termos do caput deste artigo corresponderá exatamente ao montante declarado pelo contribuinte como objeto de regularização, este correspondente ao valor do ativo em real na database de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Sobre o valor do imposto apurado na forma do caput incidirá multa de 100% (cem por cento).” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo de novo Capítulo ao PL nº 5473/2025 visa assegurar o recolhimento dos tributos federais devidos por operadores de apostas de quota fixa que exploraram o mercado brasileiro sem autorização no período anterior a janeiro de 2025, quando foi formalmente iniciado o mercado regulado brasileiro.

Propõe-se instituir o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária – RERCT Litígio Zero Bets, voltado à conformação fiscal de operadores que exploraram economicamente o mercado brasileiro de apostas de quota fixa entre os anos de 2018 e 2024. A iniciativa se inspira no modelo bem-sucedido do RERCT original, estabelecido pela Lei nº 13.254/2016, que permitiu a repatriação voluntária e regularização de ativos não declarados com efeitos positivos sobre a arrecadação federal e a transparência patrimonial.

Com a sanção da Lei nº 13.756/2018, o Brasil legalizou a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, ainda que sua regulamentação plena e a emissão das primeiras licenças tenham se concretizado apenas em 2025, após a promulgação da Lei nº 14.790/2023. Nesse intervalo, diversas empresas, muitas sediadas no exterior, passaram a operar no país, oferecendo apostas direcionadas ao público brasileiro, com meios de pagamento locais, campanhas publicitárias em português e uso da rede bancária nacional, mesmo sem autorização formal da administração pública.

Embora o ambiente normativo apresentasse lacunas específicas quanto à atividade, a exigência de tributos gerais, como PIS, Cofins, ISS, IRPJ e CSLL, já estava plenamente vigente e aplicável conforme os critérios de habitualidade, economicidade e territorialidade definidos na legislação tributária nacional.

Nesse contexto, a presente emenda busca implementar um mecanismo transparente, eficaz e juridicamente viável para o recolhimento retroativo do imposto de renda, permitindo que os operadores que atuaram até 31 de dezembro de 2024 possam declarar voluntariamente sua receita, repatriar ativos, regularizar pendências e, assim, integrar de forma definitiva o ambiente regulado que passou a vigorar em 2025. Trata-se de medida que reforça a justiça concorrencial, estimula a conformidade fiscal e contribui para o equilíbrio das



contas públicas sem onerar os operadores que, desde 2025, assumem os altos encargos exigidos pelo novo marco normativo.

A proposta aqui apresentada retoma os termos do programa originalmente incluído na MP 1.303/2024, que previa a criação do RERCT-Litigio Zero Bets, com regras específicas de adesão, tributação à alíquota de 15% sobre o ganho de capital e multa de 100%, garantias legais ao aderente e mecanismos adequados de repatriação. Estimativas preliminares apontam que a arrecadação potencial com o programa pode alcançar mais de R\$ 12 bilhões, superando inclusive a meta da própria MP citada, que previa R\$ 10,5 bilhões com o aumento da alíquota do gaming tax.

Mais do que uma proposta arrecadatória, o RERCT Litígio Zero Bets configura-se como medida de justiça e de equilíbrio institucional. Evita o risco de sobretaxação de operadores licenciados, que já enfrentam uma das cargas tributárias mais elevadas do mundo, com alíquota de 12% sobre o GGR, PIS/Cofins de 9,25%, ISS entre 2% e 5%, IRPJ de 25%, CSLL de 9%, taxas de fiscalização mensais de até R\$ 2 milhões e outorga obrigatória de R\$ 30 milhões.

Com a reforma tributária em curso e a previsão de um IVA de 27% sobre a receita bruta, somado à instituição de um Imposto Seletivo, o cenário de oneração se agravará e tende a ultrapassar 50% de carga efetiva. Tributar ainda mais os operadores atuais fragilizaria o ambiente legal e poderia causar evasão de operadores, conforme demonstrado pela curva de Laffer e pelo exemplo recente da Holanda, onde o aumento de impostos provocou retração de 16% no mercado legal e crescimento da informalidade.

O RERCT Litígio Zero Bets não representa um perdão ou anistia, mas um convite à regularização com pagamento de tributos e multa, nos moldes consagrados do RERCT de 2016, e deve ser entendido como alternativa equilibrada ao aumento de alíquotas e como estratégia de longo prazo para preservar a competitividade do setor, proteger os consumidores e garantir maior previsibilidade jurídica para investimentos futuros.

A proposta também mitiga distorções históricas e assegura tratamento isonômico entre aqueles que ingressaram voluntariamente no



mercado regulado e os que até então operavam à margem da estrutura institucional.

Diante de todo o exposto, esta emenda busca contribuir com uma solução responsável, tecnicamente embasada e fiscalmente eficiente para a consolidação do marco regulatório das apostas no Brasil. Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação

Sala da comissão, 1 de dezembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**